DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7435/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/5635/2016
PROTOCOLO	:	1656090
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO	:	SILVIO CESAR MALUF
CARGO		EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 51/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2015
CONTRATADO		DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - MS
VALOR DO OBJETO		R$ 166.000,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 51/2015, oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n° 31/2015 (2ª Fase), do Termo Aditivo n° 01 e de sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa Dismoto Distribuidora de Moto Ltda, tendo como objeto a aquisição de veículos tipo motocicleta, para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar – MS.

A 3ª ICE, em sua análise nº 3280/2018 (peça n° 11 - fls. 84/91) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do Contrato n° 51/2015, do aditamento (1° Termo Aditivo) e de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 9868/2019 (peça n° 12, fl. 92), exarando sua posição pela **regularidade** da formalização instrumental, do 1° Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, incisos II, III, § 4°, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua **regularidade** conforme Decisão Singular DSG - G. JD - 8100/2017, constante no processo TC/MS 21278/2015.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, formalização do 1° Termo Aditivo e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Instrumento Contratual n° 51/2015, oriundo de licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atende as determinações regimentais desta Corte de Cotas.

O 1° Termo Aditivo encontra-se correto, devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência do contrato em análise.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	166.000,00
Valor do Aditamento	33.200,00
Valor final da contratação	199.200,00
Empenhos Emitidos	199.200,00
Empenhos validos	**199.200,00**
Comprovantes Fiscais	**199.200,00**
Pagamentos	**199.200,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n° 51/2015, correspondente à 2ª Fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n° 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr